

A. I. N° - 206957.0156/03-1
AUTUADO - JAQUEIRA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - CARLOS CRISPIM S. NUNES
ORIGEM - INFAS FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 19.09.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0259-02/06

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/12/2004, para exigência de ICMS no valor de R\$ 44.736,64, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis através de pagamentos não registrados, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de janeiro a dezembro de 2003, conforme demonstrativos e documentos às fls. 07 a 09.

O autuado através de advogados legalmente constituídos, preliminarmente descreveu as infrações, teceu comentários sobre fundamentos de direito, e salientou que a presunção prevista na lei (art. 2º, § 3º, V) admite prova em contrário. Para impugnar o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, como primeira prova processual o autuado apresentou fotocópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica Simplificada, relativa ao Ano-Calendário 2003, Ano-Base 2004, conforme documentos às fls. 11 a 39. A segunda prova apresentada está representada pelas vendas com notas fiscais série única e série D-1, conforme quadro demonstrativo que elaborou, ressaltando que parte das vendas realizadas por cartão de crédito foram emitidas notas fiscais, dizendo que poderá ser comprovado mediante diligência fiscal. A terceira prova que pretende apresentar está relacionada com sua alegação de que parte da venda com cartão de crédito reporta-se à venda que por equívoco foi faturada como venda paga em moeda corrente. Diz que o estabelecimento apenas deixou de emitir cupom fiscal, porém, em substituição, emitiu nota fiscal série única e série D-1, e em outros casos, por equívoco, foram emitidos cupons como pagamento em dinheiro. Foi apresentada uma fotocópia do livro Registro de Saídas com o fito de demonstrar que as vendas por cartão informadas pelas Administradoras de cartão de crédito foram com notas fiscais e por emissão de cupom fiscal com o pagamento em dinheiro (docs. fls. 40 a 57). Pede ao final que seja determinada diligência fiscal para comprovar suas alegações, ou a improcedência total do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 58, o autuante chama a atenção de que o autuado tem emitido cupom fiscal de vendas à vista para todas as operações registradas no ECF, porém o total de vendas informado através da DME-2003 no valor de R\$ 352.071,56, é inferior ao declarado pela administradora de cartão de crédito no montante de R\$ 497.073,76. Assim, conclui pela procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 24.650,37, calculado sobre a diferença de R\$ 145.002,20. Foram acostados à informação fiscal, extratos do INC-Informações do Contribuinte referente a ECF e DME de 2003 (docs. fls. 59 e 60).

O sujeito passivo foi intimado pela Infaz Feira de Santana a tomar conhecimento da informação fiscal e novos elementos a ela acostados, conforme intimação e AR dos Correios às fls. 63 e 64, porém, não houve qualquer manifestação de sua parte.

Considerando a alegação defensiva de que as diferenças constatadas no trabalho fiscal são decorrentes da emissão de notas fiscais série única e D-1, e de que os cupons fiscais foram emitidos com a indicação de pagamento em dinheiro, visando possibilitar que o sujeito passivo fizesse uma correlação diária entre os boletos emitidos nos pagamentos com cartões de crédito, o processo foi baixado em diligência à Infaz Feira de Santana para que fossem anexados aos autos os relatórios de informações TEF diários, por administradora de cartão de crédito, e posteriormente fossem entregues ao autuado mediante intimação específica.

A diligência foi devidamente cumprida, sendo entregues os Relatórios TEF Diários constantes às fls. 72 a 350, conforme recibo assinado pelo preposto da empresa (fl. 351), sendo apresentada impugnação reiterando integralmente suas razões de defesa anteriores, inclusive o seu pedido para que seja determinada a realização de diligência, na forma dos artigos 137, I, “a”, “b”, inciso II e 148, inciso III, do RPAF/99, para confirmar suas alegações defensivas. O autuado juntou uma planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito informadas pelas administradoras com as notas fiscais emitidas pagas parte em dinheiro e parte em cartão mais cupons correspondentes ao período de janeiro a dezembro de 2003 (fl. 364), concluindo que o ICMS devido sobre a parte remanescente é de R\$ 16.610,56.

À fl. 379 o autuante se manifesta dizendo que os documentos apresentados na impugnação são incapazes para consubstanciar os argumentos defensivos, mantendo a sua ação fiscal.

VOTO

Inicialmente, quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência, fica indefrido o pedido com base no art. 147, incisos I e II, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide.

Embora a infração esteja descrita no Auto de Infração como “omissão de saídas de mercadorias tributáveis através de pagamentos não registrados”, porém, o fato que ensejou a autuação diz respeito a: omissão de saídas de mercadorias tributáveis, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito/débito extraídas do ECF, leitura Z, em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito, Exercício 2003 (docs. fls. 07 a 09), na qual, foram considerados em cada coluna, o período mensal, os valores mensais das vendas com cartão de crédito/débito constantes da Redução Z (nihil); as vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; a dedução do crédito de 8% dada a condição de empresa de pequeno porte do estabelecimento enquadrada no SIMBAHIA; e finalmente, o ICMS devido.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou

pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

No caso em comento, o autuado não apontou qualquer erro nos números apurados no citado demonstrativo, tendo apresentado em sua defesa como prova processual, para elidir a presunção legal de omissão de receitas, a alegação de que o estabelecimento apenas deixou de emitir cupom fiscal, porém, em substituição, emitiu nota fiscal série única e série D-1, e em outros casos, por equívoco, foram emitidos cupons com o pagamento em dinheiro.

Cumpre observar que qualquer tipo de ECF permite a leitura com os totais das diversas formas de pagamentos, quais sejam, através dinheiro, cheque, cartão de crédito, cartão de débito, e outras, cujos valores relativos às operações com cartões de crédito devem corresponder exatamente com os valores fornecidos pela administradora de cartões de crédito. Se acaso, foram efetuadas vendas com emissão de notas fiscais através de cartão de crédito, ou dinheiro, deve ser comprovado comparando as fitas detalhes, os boletos emitidos pelo sistema POS, e as notas fiscais de venda a consumidor, com os valores fornecidos como vendas por meio de cartões de crédito/débito pelas administradoras de cartões de crédito, inclusive de modo a que fosse verificada a possibilidade de uma revisão fiscal. Entendo que é de inteira responsabilidade do contribuinte fazer a comprovação através de levantamento fiscal vinculado ao ECF, comparando as fitas detalhes, os boletos emitidos pelo sistema POS, e as notas fiscais de venda a consumidor, com os valores fornecidos como vendas por meio de cartões de crédito/débito pelas administradoras de cartões de crédito.

Por conta disso, em diligência fiscal determinada por esta JJF na assentada de julgamento do dia 10/11/2005, foi entregue ao autuado uma cópia do relatório diário de Transferência Eletrônica de Fundos (TEF), conforme documento à fl. 351, contendo as operações diárias, por operações, e por administradoras, relativo ao período fiscalizado (fls. 72 a 350), para que o sujeito passivo fizesse a correlação diária entre os boletos emitidos nos pagamentos com cartões de crédito e as notas fiscais emitidas e os cupons fiscais emitidos com a indicação de pagamento em dinheiro, conforme alegado.

Em decorrência da diligência fiscal, o autuado manifestou-se (fls. 354 a 362), reiterando seus argumentos anteriores, juntando planilha comparativa das vendas por meio de cartão de crédito/débito informadas pelas administradoras com as notas fiscais emitidas pagas parte em dinheiro e parte em cartão mais cupons correspondentes ao período de janeiro a dezembro de 2003 (fl. 364), reconhecendo que o ICMS devido sobre a parte remanescente é de R\$ 16.610,56.

Portanto, entendo que somente devem ser acatados os valores dos boletos de pagamento efetuados por meio de cartão de débito/ crédito que estejam correlacionados com os documentos fiscais que deram saída às mercadorias (cupons fiscais e/ou notas fiscais).

Desta forma, para possibilitar a análise e exclusão do valor efetivamente comprovado e apuração de saldo remanescente, tornou-se necessário e imprescindível a realização de diligência para a realização desse trabalho. Em diligência fiscal determinada por esta JJF, foi intimado (fl. 351) o contribuinte autuado a apresentar demonstrativo correlacionando os valores informados nos relatórios TEF diários com as vendas realizadas através de notas fiscais e de cupons fiscais registrados como pagamento em dinheiro.

Pelo exposto, não acato a planilha apresentada pelo autuado à fl. 364, e concluo que é legal a exigência do crédito fiscal reclamado (art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96), pois não restou comprovada que a emissão de documentos fiscais relativo ao período de janeiro a dezembro/03 foram através de cartões de crédito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206957.0156/03-1, lavrado contra **JAQUEIRA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 44.736,64, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR